



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18584.00439-12

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2017 – Complementar, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de permitir e tornar obrigatória a divulgação de dados cadastrais dos ganhadores de prêmios de loterias.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de permitir e tornar obrigatória a divulgação de dados cadastrais dos ganhadores de prêmios de loterias.*

O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para acrescentar o inciso VII, que inclui a divulgação do nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e domicílio dos ganhadores de prêmios de loteria como exceção ao dever de sigilo.

O art. 2º do PLS altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que passa a vigorar com acréscimo de um § 4º, que dispõe que as administradoras das loterias divulgarão, em seus sítios na internet, o nome, o CPF e o domicílio dos ganhadores dos prêmios, no prazo máximo de 90 dias contados da data de realização do sorteio.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O art. 3º da proposição aplica o disposto na lei a todas as loterias federais, estaduais e municipais, enquanto o art. 4º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a falta de identificação dos ganhadores de loterias levanta uma série de suspeitas de fraude e de lavagem de dinheiro. Ao conferir maior transparência ao pagamento dos prêmios lotéricos, busca-se avançar no combate à lavagem de dinheiro e coibir práticas de fraude no sistema de loterias.

O PLS nº 412, de 2017 – Complementar, foi encaminhado à CAE em 26 de outubro de 2017 e o Presidente da Comissão, Senador Tasso Jereissati, designou-me relator da matéria no dia 6 de fevereiro de 2018.

Não foram oferecidas emendas dentro do prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A proposição em análise vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, que confere a esta Comissão a missão de opinar acerca de proposições concernentes a sistema de poupança, consórcio e sorteio.

O PLS nº 412, de 2017 – Complementar, não contém vícios de constitucionalidade. Não fere iniciativas privativas do Presidente da República (art. 61 da Constituição Federal – CF). Também não invade as competências do Chefe do Poder Executivo (art. 84 da CF).

A proposição tampouco fere a técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A seguir discutimos o mérito da proposição.

O problema de fraudes nas loterias é antigo. Quem não se lembra do escândalo envolvendo o Deputado João Alves, que ganhou mais de 200 vezes na loteria, no que ficou conhecido como escândalo dos anões do orçamento? O



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Deputado justificava seu enriquecimento rápido em virtude de ter ganho 221 vezes na loteria.

Novos escândalos têm surgido frequentemente na mídia envolvendo o sistema de loterias e potenciais fraudes e casos de lavagem de dinheiro. A ocorrência da Operação Desventura, deflagrada pela Polícia Federal, é um exemplo disso. Em 2015, foram cumpridos 54 mandados em seis estados contra uma quadrilha especializada em fraudar os pagamentos de loterias da Caixa Econômica Federal (CEF). De acordo com a Polícia Federal, o esquema desviou mais de R\$ 60 milhões em bilhetes premiados, não sacados pelos ganhadores.

O projeto em discussão busca resolver esse problema, ao exigir que os ganhadores dos prêmios tenham seus nomes divulgados, o que permite o controle social dos resultados das loterias, identificando-se tempestivamente fraudes no sistema.

Não obstante isso, cumpre registrar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades que já atuam no sentido de coibir lavagem de dinheiro, recebe informações tempestivas sobre prêmios de loterias.

O COAF editou a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, em que define procedimentos a serem seguidos pelas pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Esse normativo foi substituído pela Resolução do COAF nº 22, de 20 de dezembro de 2012, a qual foi substituída, por sua vez, pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 537, de 5 de novembro de 2013. Tal Portaria exige, entre outras coisas, a identificação dos ganhadores de prêmios de loterias bem como a comunicação ao COAF de operações em que haja indício do crime de lavagem de dinheiro.

Ademais, a CEF divulga em seu sítio de internet que os prêmios podem ser pagos em quaisquer casas lotéricas credenciadas ou suas agências. Contudo, prêmios superiores a R\$ 1.903,98 em valor bruto só poderão ser pagos

SF/18584.00439-12



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

em suas agências. Ainda, valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 são pagos após dois dias da apresentação do bilhete pelo ganhador na agência da Caixa.

Quanto ao tema, é importante lembrar que esta Comissão aprovou o PLS nº 62, de 2007, do eminentíssimo Senador Alvaro Dias, em que se estabeleceu a obrigatoriedade de registro de pagamento de prêmio de loteria ou sorteio superior ao limite de isenção do imposto de renda, com o fim de prevenção do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. O referido projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados no dia 19 de maio de 2017.

Vale salientar, ainda, que o Brasil tem tido índices de violência assustadores. O Mapa da Violência de 2016 relata que foram quase 59 mil homicídios em 2014, apenas com armas de fogo, com tendência crescente. Portanto, entendemos que, ao divulgar o nome das pessoas que ganharam prêmios de loterias com seus respectivos dados, estaremos criando um problema de segurança para cidadãos que ganham prêmios de loterias.

Em suma, como já existe uma série de controles para evitar que o sistema de loterias seja utilizado para práticas fraudulentas e de lavagem de dinheiro, bem como houve a aprovação recente do PLS nº 62, de 2007, nesta Casa, consideramos que divulgar publicamente informações referentes aos ganhadores de prêmio apresenta mais custos do que benefícios para a sociedade.

Todavia, convém elevar o número de informações disponíveis para os órgãos de controle, com o intuito de se facilitar a investigação da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. Para tanto, basta a obrigatoriedade do registro do número do CPF dos jogadores no momento das suas apostas, de modo que os agentes pagadores dos prêmios poderão conferir se o número informado em cada aposta coincide com o número apresentado na retirada do respectivo prêmio.

Obviamente a portabilidade do bilhete premiado em si não deve configurar o delito de lavagem de dinheiro, mas pode ser um indício desse crime, a ser investigado oportunamente pelas autoridades competentes. Dessa forma, a adoção de uma medida simples, a identificação do apostador por meio de seu CPF, contribuirá eficazmente para a redução de crimes cometidos no recebimento de prêmios de loterias.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Essa medida somente afetará as apostas realizadas na CEF e nas casas lotéricas em concursos de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números ou símbolos. Isto é, os bilhetes da Loteria Federal e da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) não se sujeitarão à obrigatoriedade de registro do número do CPF do apostador devido ao impacto negativo que a medida proposta traria ao mercado de trabalho, visto que, se todas as apostas em loterias tivessem que se adequar à medida em comento, os vendedores ambulantes de bilhetes se tornariam desempregados.

Adicionalmente, a necessidade do registro do número do CPF nas apostas permitirá que a CEF, uma das entidades conveniadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a alteração de dados cadastrais das pessoas cadastradas no CPF, entre em contato com cada contemplado, em até trinta dias após a data da respectiva extração, a fim de que ele possa retirar o seu prêmio no prazo prescricional de noventa dias, estipulado pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 1967, sem prejuízo da perda do bilhete sorteado.

Tendo em vista que a CEF necessitará de tempo adicional para adaptar o sistema de apostas vigente às novas disposições legais, é prevista a concessão de um período de *vacatio legis* de 365 dias. Mesmo que se possa alegar que a inserção obrigatória do número do CPF do apostador gere despesas adicionais à Caixa, os benefícios dessa medida para a sociedade justificam a sua adoção, acrescida da imposição de que tanto o banco como as casas lotéricas tomarão as medidas imprescindíveis para se assegurar o sigilo quanto à identificação dos apostadores e ganhadores de prêmios.

Além disso, como as sugestões de alteração da matéria não mais se relacionam à criação de exceção ao sigilo bancário dos dados dos ganhadores de prêmios de loterias, que é matéria de lei complementar, convém reclassificar a proposição como projeto de lei ordinária. As leis alteradas pelo substitutivo por mim proposto são duas leis ordinárias relativas à autorização para instituição de concursos de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números ou símbolos. A Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, abrange a Dupla Sena, a Loteca, a Lotofácil, a Lotogol, a Lotomania, a Mega-Sena e a Quina. Já a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, abarca a Timemania.

### **III – VOTO**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Diante do exposto, apresentamos voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2017 – Complementar, nos termos do seguinte substitutivo:

**EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 412, DE 2017**

SF/18584.00439-12

Altera as Leis nºs 6.717, de 12 de novembro de 1979, e 11.345, de 14 de setembro de 2006, para tornar obrigatórios o registro do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do jogador no momento de sua aposta e a comunicação da Caixa Econômica Federal ao ganhador do sorteio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º É obrigatória a identificação do apostador através do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas no momento da aposta, devendo a Caixa Econômica Federal e os permissionários lotéricos adotar as medidas necessárias à garantia do sigilo quanto à identificação dos apostadores e dos contemplados.

§ 2º A Caixa Econômica Federal identificará e comunicará por via postal, em até trinta dias contados da data do sorteio, os apostadores sorteados, que poderão receber o prêmio a que fazem jus no prazo prescricional sem prejuízo de eventual perda do bilhete da aposta.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

.....

§ 4º É obrigatória a identificação do apostador através do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas no momento da aposta, devendo a Caixa Econômica Federal e os permissionários lotéricos adotar as medidas necessárias à garantia do sigilo quanto à identificação dos apostadores e dos contemplados.

§ 5º A Caixa Econômica Federal identificará e comunicará por via postal, em até trinta dias contados da data do sorteio, os apostadores sorteados, que poderão receber o prêmio a que fazem jus no prazo prescricional sem prejuízo de eventual perda do bilhete da aposta.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator